



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012151-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado AGRO PECUÁRIA FURLAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29699 (1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012151-10.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE
EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA: AGROPECUÁRIA FURLAN S/A
ML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, não verificada. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgado. Pretensão nitidamente infringente. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de **fls. 31/37** sustentando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ser ele omissa quanto à aplicação do disposto nos arts. 22, I e 97 da Constituição Federal. Bem como no art. 406 do Código Civil, no art. 39, § 4º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, para aplicação da atualização monetária tal como previsto na CDA, além de juros de mora de 1% ao mês. Requereu o prequestionamento da matéria.

A parte embargada manifestou-se a **fls. 8/10**.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração apenas demonstram inconformismo da parte com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente. Não trazem qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ser sanada pela via utilizada.

Sabidamente, presta-se o recurso à finalidade aperfeiçoadora, e não ao reexame da matéria.

Com efeito, *“Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se*

pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Não é demais lembrar que “*A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente*” (EDcl no RMS 18.763/RJ, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min^a. Laurita Vaz, em 21/3/06).

Não obstante, o Acórdão é expresso no sentido de “*de estender o entendimento do Órgão Especial aos débitos não tributários, tendo em vista a fundamentação adotada quanto à distribuição de competências prevista no art. 24 da Constituição Federal, em que se estabelece a edição de normas gerais de direito financeiro pela União e atuação suplementar os Estados, justificando-se, portanto, a limitação dos índices de atualização fixados no âmbito estadual àqueles utilizados para débitos federais, ainda que não tributários./ Ainda, por força do disposto na Lei Federal nº 10.522/2002 que, no seu art. 30, prevê a incidência de juros de mora dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento/ (...) / (...) Relevante destacar, por fim, que a EC nº 113/2021, vigente desde sua publicação em 09/12/2021, estabelece que, nas discussões e nas condenações que*

envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º)./ Em suma, aplica-se a taxa SELIC como limitador na contagem dos juros moratórios para os créditos derivados" (fls. 33/36).

Não se há, portanto, de cogitar de omissão.

Frise-se, ainda, que os enunciados das Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer “*obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo*” (Embargos de Declaração 0084519-74.2001.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Coimbra Schmidt, em 1º/11/05).

A propósito, vale citar valioso precedente do Superior Tribunal de Justiça: “*O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha*” (RE n. 141788, Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 6/5/93)

Em suma, decisão embargada não se apresenta omissa, contraditória ou obscura. É também dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte embargante para que esta acesse as instâncias superiores.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora